

LEI Nº 1.311 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.



**"DISPÕE SOBRE O
FUNCIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO E
SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Para efeitos da presente Lei consideram-se:

I - Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

II - Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineração do esqueleto;

III - Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;

IV - Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;

V - Exumação: a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver;

VI - Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;

VII - Cremação: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;

VIII - Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

IX - Depósito: período em que o cadáver estiver no Instituto Médico Legal (IML) aguardando documentação;

X - Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas, onde serão depositados os restos mortais retirados dos túmulos após o fim da concessão de cinco anos de uso, quando o espaço não for adquirido em caráter perpétuo;

XI - Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

XII - Talhão ou Quadra: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seções.

Art. 2º São considerados municipais, os cemitérios:

- a) Cemitério Municipal localizado a rua Renato Azeredo, Centro, Santana de Pirapama/MG.
- b) Cemitério Municipal Parque da Paz, Recanto do Parque, Santana de Pirapama/MG.

CAPÍTULO I

DA LEGITIMIDADE, DESTINAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 3º Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

I - O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

II - O cônjuge ou companheiro sobrevivente.

III - Qualquer herdeiro;

IV - Qualquer familiar;

V - Qualquer pessoa ou entidade;

VI - Se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

Parágrafo único. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 4º Os Cemitérios Municipais são considerados campos santos e destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Santana de Pirapama, e, ainda, nos seguintes casos:

I - Os cadáveres de indivíduos falecidos em Distritos ou Comunidades do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno não seja possível a inumação nos respectivos

cemitérios do Distrito ou Comunidades;

II - Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município que se destinem à inumação em sepulturas perpétuas;

III - Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tinham, à data da morte, o seu domicílio habitual na área deste;

IV - Os cadáveres de indivíduos que possuam familiares no Município.

§ 1º Os Cemitérios Municipais serão administrados pela Secretária Municipal de Fazenda ou outra que lhe vier substituir, em caso de alteração de sua denominação atual, inserindo-se, assim, tal administração à atribuição pertinente a serviços urbanos.

§ 2º Caberá a administração do cemitério proceder:

I - Ao planejamento de jardinagens no local;

II - À manutenção regular, mediante capinação, limpeza e recolhimento de resíduos;

III - À indicação, ao Executivo Municipal, de projetos e que sejam pertinentes à melhoria do funcionamento do cemitério;

Art. 5º A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo de servidor, designado por ato específico do Chefe do Poder Executivo como responsável pelo Cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e regulamentos gerais, bem como as ordens dos seus superiores relacionados com estes serviços.

Parágrafo único. A inumação de cadáveres poderá ser realizada por serviço funerário privado, sob acompanhamento e direção do servidor responsável pelo cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e as ordens dos seus superiores relacionadas com os serviços.

Art. 6º Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Secretária Municipal de Fazenda, onde existirão os respectivos Livros de Registro de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 7º Os Cemitérios Municipais estarão abertos todos os dias, em horário compreendido entre oito e dezessete e trinta horas.

§ 1º Os cadáveres que deram entrada fora do horário de funcionamento do cemitério ficarão na Capela Mortuária Nossa Senhora da Piedade, aguardando a inumação dentro dos horários regulamentares, salvo casos especiais.

Art. 8º Os cadáveres a inumar deverão ser colocados em urnas próprias, constituídas por

materiais biodegradáveis, conforme especificações contidas em regulamento.

Parágrafo único. Antes do definitivo sepultamento, devem ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo, cuja responsabilidade será da pessoa ou funerária responsável pelo funeral.

Art. 9º Os cadáveres deverão ser inumados ou enterrados entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

Parágrafo único. Quando não haja necessidade de realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação antes de decorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 10. Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado sem que, além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emita a certidão de óbito.

Art. 11. A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo será feito em Modelo Padrão, instituído em regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- II - Autorização da autoridade de saúde, nos casos em haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas do óbito;
- III - O Título de Concessão de Uso pertinente ao respectivo ao respectivo jazigo, quando os restos mortais se destinem à inumação em sepultura perpétua;
- IV - Outros documentos previstos em regulamento ou que a administração do cemitério entenda pertinente e necessária.

Art. 12. Cumpridas as exigências referidas no artigo anterior e recolhidos os valores devidos, na forma do Anexo Único a ser emitido pelo Poder Executivo e demais normas legais, o Município emitirá a correspondente guia conforme modelo padrão a ser instituído em regulamento, cujo original será entregue ao requerente.

Parágrafo único. Não se efetuará a inumação sem que os serviços de recepção afetos ao cemitério sejam apresentados o original da guia a que se refere o caput deste artigo, o qual será registrado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Art. 13. Quando uma urna depositada em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, assinalando-se o prazo:

§ 1º Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no caput deste artigo a Administração Municipal efetuará o reparo, correndo as despesas por conta dos interessados.

§ 2º Quando não possa reparar-se convenientemente a urna deteriorada, encerrar-se-á noutra, urna adequada, ou será removido, à escolha dos interessados ou por decisão da Administração Municipal, tendo esta, lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Art. 14. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

I - Em situação de calamidade pública;

II - Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatômicas.

Art. 15. A execução de qualquer obra, bem como construção ou reforma de carneiras, jardins e traslado de restos mortais de uma sepultura para outra serão executados por agentes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou, sob supervisão destes.

Art. 16. Na ornamentação das sepulturas é proibido:

I - O plantio de árvores, arbustos ou flores de quaisquer espécies;

II - O uso de latas ou outros recipientes inadequados para colação de flores, sobretudo, que imponham riscos à saúde pública e favorecimento à proliferação de vetores, como a *Aedes Aegypti*.

III - Uso de objetos e ornamentos diversos;

IV - A queima de velas.

§ 1º As coroas e flores naturais ou artificiais poderão ser colocadas no túmulo por ocasião do sepultamento e datas especiais, como Dia de Finados, Dia das Mães, Dia dos Pais, data de nascimento e/ou falecimento do sepultado, as quais permanecerão no local pelo prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, os objetos mencionados serão retirados e destinados aos serviços de limpeza urbana, caso não sejam recolhidos pelo particular interessado antes do termo final.

§ 3º A administração do cemitério poderá, independentemente de prévia notificação, retirar objetos que entenda impertinente e fora das formas adequadas para ornamento das sepulturas, podendo destiná-lo aos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos ou inutilizá-los de qualquer outra forma.

Art. 17. Nos cemitérios são proibidos entrada e trânsito de veículo sobre as áreas destinadas aos jazigos.

Art. 18. No recinto dos cemitérios são vedados:

I - Proferir palavras ou práticas atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

II - Entrar acompanhado de quaisquer animais;

III - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

IV - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

V - Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

VI - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários, ou quaisquer outros objetos;

VI - Realizar manifestações de caráter político;

VII - Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares previamente autorizados;

VIII - A permanência de crianças desacompanhadas de responsável;

IX - Realizar obras particulares sem a devida autorização;

Parágrafo único. a prática dos atos mencionados neste artigo sujeitará o seu autor à aplicação de penalidade de multa de valor equivalente a até 10 (dez) vezes a taxa do jazigo perpétuo.

Art. 19. Nas dependências dos cemitérios, estão sujeitas à autorização da Secretária Municipal de Fazenda:

I - A realização de cerimônias de natureza religiosa;

II - Salvas de tiros nas exéquias fúnebres;

III - Atuações musicais;

IV - Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

V - Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

§ 1º O pedido de autorização a que refere o caput deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.

§ 2º A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no caput terá por objetivo exclusivamente evitar a coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art. 20. Não podem ser retirados dos cemitérios, ali devendo ser incinerados adequadamente, ou caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Art. 21. É vedada a abertura de caixão, salvo em cumprimento de mandado judicial ou para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou de ossadas.

Art. 22. A localização do cumprimento das normas previstas nesta Lei cabe ao Governo Municipal, por meio da Secretária Municipal de Fazenda, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Art. 23. A competência para determinar a instauração do processo contencioso administrativo e para aplicar a respectiva multa, pertence ao Chefe do Poder executivo Municipal, quem deverá observar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24. Constitui infração punível com multa correspondente a até 50 (cinquenta) vezes o valor da Taxa do jazigo perpétuo:

I - Transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada sem prévia autorização;

II - Transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada com infração ao disposto na Lei;

III - Inumar cadáver fora dos prazos previstos nesta Lei;

IV - Proceder a abertura de caixão de zinco fora das situações previstas nesta Lei;

V - Proceder a abertura de urnas fora das situações previstas nesta Lei;

VI - Inumar cadáver ou ossada fora das dependências de cemitério;

VII - Utilizar urnas de zinco em cujo fabrico tenha sido utilizado material com espessura inferior a 2 mm (dois milímetros);

VIII - Utilizar urnas não contendo invólucro absorvedor de necrochorume;

IX - Inumar cadáver ou assada em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas nesta Lei;

X - Proceder a abertura de sepultura antes de decorridos 05 (cinco) anos, contados da inumação, salvo em cumprimento de mandado judicial.

XI - Violar demais normas previstas nesta Lei ou regulamento.

Art. 25. As decisões irrecorríveis das quais decorra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão publicadas na forma prevista para os demais atos públicos e os valores não adimplidos na forma regulamentar serão inscritos em dívidas ativa Municipal.

Art. 26. O Município adotará, por Decreto, modelo padrão de requerimentos para pedidos de Licenças de Inumação em caráter Temporário, Inumação em Caráter Permanente, Licença para Exumação. Licença de Transladação, Título de Concessão de Uso dos Terrenos, bem como todo e qualquer ato que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DA EXUMAÇÃO

Art. 27. Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de qualquer edificação funerária só é permitida decorridos cinco anos da inumação, quando a inumação de adultos, ou de três anos em caso de criança.

§ 1º Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

§ 3º Logo que decidida uma exumação, o Município promoverá a publicação de avisos no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal onde fixará editais, convocando os interessados a acordarem, no prazo de trinta dias quanto à data da exumação e destino das ossadas, bem como a comparecerem no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para este fim.

§ 4º Simultaneamente com a publicação e afixação referidas no parágrafo anterior, o Município notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registrada com aviso de recepção.

§ 5º Em caso de cumprimento de ordem judicial ficará dispensada a publicação prevista no §3.

§ 6º Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no § 2º deste artigo, sem que os interessados tenham promovido alguma diligência no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços municipais, considerando-

se abandonada a ossada existente.

§ 7º As ossadas abandonadas nos termos do § 6º deste artigo será dado o destino adequado, ou, quando não houver nisso inconveniente, poderão ser inumadas nas próprias edificações funerárias ou ossuário.

CAPÍTULO III DA TRANSLADAÇÃO

Art. 28. A remoção ou transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatômicas, fetos mortos e de recém-nascidos, deverá ser efetuado em veículo apropriado e exclusivamente destinado a esse fim.

§ 1º A transladação deverá ser solicitada à Secretária Municipal de Fazenda, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei, através de requerimento devidamente protocolado.

§ 2º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no parágrafo anterior, do qual deverão constar os talhões, as seções e os números das sepulturas, tanto a de origem quanto à qual será trasladado.

§ 3º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no § 1º deste artigo, o documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será translado o cadáver ou as ossadas, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo à Secretária Municipal de Fazenda o deferimento da pretensão.

§ 4º Para cumprimento do estipulado no parágrafo 3º deste artigo poderão ser usados quaisquer meios, especialmente a notificação postal ou a comunicação via fax ou por endereço eletrônico de e-mail

§ 5º A transladação de cadáver será efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm (zero vírgula quatro milímetros).

§ 6º A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm (zero vírgula quatro milímetros), ou de madeira.

§ 7º Quando se tratar da transladação constante no § 3º deste artigo, ela deverá ser feita por empresa comprovadamente especializada no serviço atendendo todas as formalidades previstas em lei.

Art. 29. Nos livros de registro do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

Parágrafo único. Os serviços do cemitério devem ser igualmente proceder à comunicação

para os efeitos do Registro Civil.

CAPÍTULO IV DO CEMITÉRIO PARQUE DA PAZ

Art. 30. As inumações serão efetuadas em sepulturas perpétuas, sepulturas temporárias e sepulturas municipais e coletivas; ossuários perpétuos em jazigos e ossuários coletivos, ficando a critério dos responsáveis a opção pelo local, obedecendo ao planejamento constituído e aprovado em regulamento.

Art. 31. Os locais para inumação classificam-se em:

I - Perpétuos: aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento prévio dos interessados e pagamento das taxas estabelecidas no Anexo Único desta lei;

II - Temporário: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio e pagamento das taxas estabelecidas no Anexo Único desta lei para utilização imediata;

III - Municipais e coletivos: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, destinado ao sepultamento de pessoas que se declarem em situação de vulnerabilidade social e as indigentes, para utilização imediata.

Parágrafo único. Os locais de inumação destinados ao uso perpétuo e temporário localizar-se-ão em talhões distintos dos destinados aos jazigos e ossuários municipais e coletivos, sendo que a alteração da natureza dos talhões depende de deliberação da Administração Municipal.

Art. 32. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular e obedecendo às dimensões seguintes:

I - Sepultura de carneira simples: possuindo 2,50 metros de comprimento; 1,30 metros de profundidade; 0,85 metro de largura.

II - Sepultura de carneira dupla: possuindo 2,50 metros de comprimento; 1,60 metros de profundidade; 0,85 metro de largura na carneira do fundo e 0,90 metro de largura na carneira superior.

III - Sepultura de carneira tripla: possuindo 2,50 metros de comprimento; 2,50 metros de profundidade; 0,85 metro de largura na carneira do fundo; 0,90 metro de largura na carneira intermediária e 0,95 metro de largura na carneira superior.

IV - As sepulturas para crianças terão as mesmas dimensões das sepulturas de adultos e terão carneira simples.

§ 1º Os intervalos entre sepulturas a construir obedecerão ao projeto de implantação do respectivo Cemitério e nunca poderão ser inferiores a 0,50 metro entre as faces externas das paredes dos jazigos adjacentes. Não abrir cavas em sepulturas adjacentes na fase inicial de construção dos jazigos, visando o não desmoronamento da porção de terra com 0,50 metro de espessura que separa as sepulturas.

§ 2º Os locais para inumação serão devidamente numerados e agrupar-se-ão em talhões e seções, constituindo-se em quatro quadras, conforme planta.

§ 3º Cada sepultura possuirá 2,37 m² de área ocupada, sendo 2,90 metros de comprimento e 1,20 metros de largura.

§ 4º A sepultura tripla deverá ter as paredes do compartimento inferior construídas com blocos de concreto de 0,10 metro, cheios de concreto, e as paredes dos demais compartimentos (intermediário e superior) conforme as respectivas formas definidas em planta e construídas em concreto fundido no local.

§ 5º Deverão ser respeitadas, rigorosamente, as dimensões exigidas na Planta Cadastral do Cemitério, mantendo-se, assim, a uniformidade das áreas utilizadas para jazigos e de passagem, organizadas em fileiras paralelas entre si, tanto no sentido longitudinal, quanto transversalmente, bem como o diagrama de ocupação das quadras, detalhado na planta cadastral do cemitério.

§ 6º A separação dos níveis e tamponamento superior será feito com lajes de concreto com espessura de 0,04 metro, armadas e com dimensões adequadas à cada um dos níveis. (ardósia)

§ 7º Acima da laje superior será sobreposta camada de terra com espessura nunca inferior a 0,30 metro, devendo-se recompor o plantio de grama imediatamente após cada sepultamento.

Art. 33. Nas sepulturas não haverá volume acima do nível do terreno, sendo vedada a edificação de capelas.

§ 1º As sepulturas perpétuas e temporárias deverão ser identificadas por meio de fixação de uma lápide, em formato uniforme, com as seguintes medidas: comprimento de 0,38 metro; largura de 0,17 metro; espessura de 0,01 metro; a ser confeccionada pelo responsável pelo jazigo em alumínio (granito ou mármore 3 cm) fundido, contendo as seguintes inscrições: nome da pessoa falecida, data do nascimento; data de óbito, observando-se à forma seguinte:

NOME DO FALECIDO
XX/XX/XXXX
XX/XX/XXXX
"EPITÁFIO"

§ 2º A lápide deverá conter, em sua parte inferior, fixadores adequados para sua fixação permanente em base de concreto centralizada na extremidade superior do jazigo.

§ 3º Não serão permitidos nas sepulturas, epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

§ 4º Após a exumação dos ossos e transferência dos mesmos para o ossuário, deverá ser também transferida a lápide para a tampa da célula que passar a conter os ossos.

Art. 34. Deverá ser implantado no Cemitério Municipal "Parque da Paz", o seguinte:

- I - Banheiros e jardins;
- II - Ossuário, no prazo de até cinco anos após o primeiro sepultamento.
- III - Local comum destinado à queima de velas.

CAPÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO DOS JAZIGOS EXISTENTES NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA

Art. 35. A regularização dos jazigos existentes no Cemitério Municipal de Santana de Pirapama será regulamentado através de decreto expedido pelo Poder Executivo, visando facilitar a legalização e a aquisição das sepulturas já existentes.

Parágrafo único. Serão aceitos como comprovante de aquisição de sepulturas perpétuas, toda documentação emitida pela Igreja Católica, bem como a posse exercida através dos jazigos já construídos e grades já instaladas, anteriormente a edição da presente lei."

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO

Art. 36. Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - concessão gratuita: aquela concedida a quem se declare em situação de vulnerabilidade social e aos indigentes;
- II - Concessão remunerada: aquela adquirida mediante pagamento das taxas correspondente, dividindo-se em:
 - a) concessão temporária: aquela concedida pelo prazo mínimo de cinco anos quando da inumação de adultos, ou de três anos em caso de criança;
 - b) concessão perpétua: aquela que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular.

Art. 37. Os terrenos dos cemitérios podem ser objeto de concessões de uso, para instalação

de jazigo em caráter perpétuo ou temporário, mediante pagamento de taxa, conforme estabelecidos no Anexo Único da presente lei.

§ 1º A alienação da concessão de jazigo somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da lei civil, sendo vedada a aquisição de mais de uma concessão por um mesmo adquirente.

§ 2º As concessões de uso de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com o disposto nesta Lei, sendo vedado qualquer tipo de negociação com terceiros.

§ 3º A concessão de jazigos é de poder exclusivo da administração pública municipal.

Art. 38. O pedido para concessão de uso dos terrenos deverá ser dirigido à administração do cemitério, por via da Secretária Municipal de Fazenda ou outro setor por este determinado, e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e a espécie pretendida.

§ 1º As concessões temporárias e perpetuas de terrenos podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, sempre mediante requerimento efetuado pelo interessado a Secretária Municipal de Fazenda;

§ 2º Decidida a concessão de uso dos terrenos, será fixada pela administração do cemitério a demarcação do terreno, com ulterior notificação do interessado.

§ 3º O Adquirente da sepultura temporária poderá, até o prazo de 5 anos após a sua aquisição, requerer a sua transformação em Sepultura Perpétua, desde que haja requerimento prévio endereçado a Secretária Municipal de Fazenda e mediante o pagamento da diferença de valores atualizados à época.

§ 4º O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo e/ou regulamento implica na perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos.

Art. 39. A concessão de uso dos terrenos será efetivada mediante expedição do título de concessão de uso, expedido pelo Município, que o emitirá após o pagamento da respectiva Taxa.

Parágrafo único. Do Título constarão os elementos de identificação do concessionário, endereço, referências da sepultura perpétua, nele se devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, conforme modelo padrão a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 40. A concessão de uso dos terrenos adstritos ao Cemitérios Municipal "Parque da Paz" dependerá de prévio requerimento do interessado.

Art. 41. As inumações, exumações e transladações a efetuar-se em sepulturas perpétuas

serão feitas mediante exibição do respectivo Título de Concessão de Uso do Terreno e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, à vista do documento de identidade.

§ 1º Sendo vários os concessionários do terreno, os quais deverão estar nominados no respectivo Título, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do Título, tratando-se de familiares até o quarto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se tratar de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

§ 2º Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

§ 3º Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Art. 42. As transmissões de sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído com os documentos comprobatórios da transmissão e do pagamento dos valores que forem devidos ao Município, mediante prévia aprovação pela administração do cemitério.

Parágrafo único. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, somente serão permitidas quando o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, na própria sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Art. 43. As transmissões, por morte, das concessões de sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas.

Art. 44. Os jazigos que vierem à posse do Governo Municipal em virtude de caducidade da concessão de uso do terreno poderão ser mantidos na posse do Município ou alienados em hasta pública nos termos e condições especiais fixados em ato próprio.

§ 1º A declaração de caducidade da concessão não gera direito à indenização;

§ 2º O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade;

§ 3º Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para a transferência da concessão perpétua e uma vez determinada a caducidade desta, nos termos do §1º deste artigo, faculta-se ao sucessor o exercício do direito de preferência para aquisição do mesmo jazigo;

Art. 45. Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas em favor do Município e os respectivos Títulos de Concessão e Uso das sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em lugar incerto, que não exerçam os seus direitos por

período superior a dez anos, nem se apresentam a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais publicados na forma prevista em lei.

§ 1º Dos editais constarão os números das sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrarem depositados, se ocorrer, bem como o nome do último, ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registros.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou melhoria que nas mencionadas construções tenham sido executadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

§ 3º Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na sepultura placa indicativa do abandono.

§ 4º A declaração de caducidade importa na apropriação, pelo Governo Municipal, da sepultura.

§ 5º Os restos mortais existentes em sepulturas declaradas abandonadas, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão no ossuário Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que for estabelecido.

Art. 46. A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatômicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência do Governo Municipal.

Parágrafo único. No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando o governo Municipal com os encargos relativos ao transporte dos restos inumados em jazigos concedidos.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 47. As taxas cobradas pela concessão de uso dos espaços adstritos ao Cemitério "Parque da Paz", estão estabelecidos no Anexo Único da presente lei.

Art. 48. As taxas serão cobradas pelos serviços públicos prestados quanto à conservação, limpeza e manutenção dos cemitérios públicos, na exumação, inumação e demais serviços previstos nesta lei.

§ 1º A taxa de conservação, limpeza e manutenção do cemitério público será devida anualmente para os concessionários de jazigos perpétuos e temporários e as demais, quando da solicitação do serviço.

§ 2º Na concessão gratuita não haverá cobranças de taxas.

§ 3º O fato gerador da taxa de conservação, limpeza e manutenção do cemitério público ocorre no primeiro dia útil de cada ano.

§ 4º Os pagamentos das taxas poderão ser parcelados nos moldes do art. 77 da Lei nº 1.236/2014 - Código Tributário Municipal.

§ 5º O não pagamento da taxa no prazo referido no § 3º deste artigo implicará na sua inscrição em Dívida Ativa, com a incidência de juros e correções monetárias previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 49. Nas concessões a título remunerado, o concessionário está obrigado a pagar anualmente a taxa de manutenção pelos serviços públicos prestados de conservação e limpeza do cemitério, ainda que não tenha havido inumação no jazigo do titular.

§ 1º A falta de pagamento da taxa de manutenção do cemitério municipal por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados, importará ao infrator caducidade da concessão.

§ 2º Antes da declaração da caducidade, a Secretária Municipal de Fazenda publicará no Diário Oficial do Município, por 3 (três) vezes consecutivas, chamamento do interessado para quitar o débito existente, no prazo de 30 (trinta) dias que se seguirem à última publicação.

Art. 50. Os valores das Taxas estabelecidas nesta Lei, serão atualizados monetariamente, anualmente, pela aplicação do índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-M/FGV.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. As disposições previstas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos Cemitérios Públicos Municipais em operação na data da sua entrada em vigor.

Art. 52. A partir da entrada em vigor da presente Lei, fica vedada a construção e ampliação de sepulturas e capelas no atual Cemitério Público Municipal, sendo permitida, no entanto, a inumação em capelas e sepulturas já edificadas desde que as sepulturas ofereçam condições para tal.

Art. 53. Os restos mortais depositados no ossuário terão a respectiva identificação preservada em livro próprio, de responsabilidade da administração do cemitério.

Art. 54. As despesas para execução desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, MG, 21 de novembro de 2018

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

ANEXO ÚNICO

DAS TAXAS DE CONCESSÃO E SERVIÇOS ATINENTES AOS CEMITÉRIOS DE SANTANA DE PIRAPAMA.

- 1 - Taxa de InumaçãoR\$ 70,00
- 2 - Taxa de ExumaçãoR\$ 120,00
- 3 - Taxa de conservação, limpeza e manutençãoR\$ 50,00
- 4 - Taxa para utilização do velório (excetuado os cadastrados no CAD-ÚNICO do Governo FederalR\$ 15,00
- 5 - Taxa de transferência de jazigo (dentro do mesmo cemitério)R\$ 150,00
- 6 - Concessão de Uso dos Jazigos
 - 6.1 - Temporário 5 anos R\$ 800,00
 - 6.2 - PerpetuoR\$ 2.900,00

[Download do documento](#)